

137  
R

**ILUSTRÍSSIMA SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA - SP.**



**OPERA GESTÃO DE EMPRESAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.623.253/0001-75, com sede na Rua Izalra Claudio Lalla, 171 – Jd. Progresso – Santo Antonio de Posse - Estado de São Paulo, considerando seu interesse direto na participação do certame em epígrafe, na qualidade de licitante, **Edital de Pregão Presencial nº 70/2012**, vem **IMPUGNAR** o ato convocatório da licitação, nos termos do artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, para o que expõe e requer o que segue:

#### **I. DO INTERESSE. DA LEGITIMIDADE. DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, para que não se suscite qualquer dúvida sobre o interesse e a legitimidade da Impugnante no presente pleito, impende ressaltar que a própria disposição do §2º do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93 prevê que a impugnação ao edital de licitação por irregularidade pode ser requerida até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, neste caso, dia 11/06/2012, pois a data para a abertura será no dia 14/06/2011.

Vale lembrar que a contagem dos prazos estabelecidos na 8.666/93 deverá atender ao disposto no artigo 110 da mesma, desta forma:

**Art. 110.** Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos.** exceto quando for explicitamente disposto em contrário. **(grifamos)**

138  
①

Assim, manifesta-se indubitosa, legítima e tempestiva a sua postulação restando extrema de dúvidas o interesse e a legitimidade da Impugnante no pleito.

## **II – DOS FATOS**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**, publicou o edital de Pregão Presencial nº. 070/12, que tem por objeto:

“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA (SOFTWARE) DE ADMINISTRAÇÃO, PROCESSAMENTO E ARRECAÇÃO DE MULTAS POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO, DESTINADOS À INFORMATIZAÇÃO E AUTOMAÇÃO DE TODAS AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NA ÁREA DE GERENCIAMENTO DO TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, NOS TERMOS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, COM ASSESSORIA, SUPORTE TÉCNICO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E DE SISTEMA COMPUTACIONAL (SOFTWARE) PARA REGISTRO DE INFRAÇÕES E APOIO AO TRÂNSITO, de acordo com o ANEXOS I e II (Termo de Referência e Descritivo Técnico).”

A impugnante, após leitura criteriosa dos termos constantes no edital, constatou que o mesmo não se encontra em harmonia com o ordenamento jurídico vigente, desrespeitando as normas estabelecidas na Lei nº. 8.666/93, e afrontando os princípios norteadores do instituto da licitação.

Sendo estes os fatos, passemos a demonstrar o evidente direito da impugnante e as evidentes desconformidades com a Constituição e leis que regem o assunto, que lhes dão supedâneo para o pedido formulado ao final.

## **III – DO DIREITO**

139  
A

### III. I. – DAS DEMASIADAS EXIGENCIAS

Preliminarmente, imperioso observamos que os serviços ora exigidos são similares aos que a impugnante presta em inúmeros municípios brasileiros e diversos órgãos de trânsito. Contudo observa-se que as características/comprovações exigidas pela impugnada restam absolutamente excessivas, inibindo não somente participação da Impetrante como também a de diversas outras concorrentes, o que pode resvalar em inúmeros prejuízos, inclusive à própria Impetrada!

Passemos então a apontar os itens editalícios em descompasso com a Lei:

O subitem 4.20 do instrumento convocatório contém exigência que restringe a participação dos licitantes, quando prevêem que **“a apresentação de Portaria emitida pelo DENATRAN em seu nome”**, na proposta de preços, restringindo a participação somente a fabricantes de talonários.

**4.20 . A(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar juntamente com a Proposta Comercial , o seguinte documento , sob pena de desclassificação:**

**a) Declaração de que reúne condições de apresentar Portaria emitida pelo DENATRAN, em seu nome, comprovando a homologação dos talonários eletrônicos, nos termos das Portarias 141/2010 e 1279/2010 do DENATRAN (ANEXO VII)(grifos)**

Não há razão técnica ou lógica para a exigência, haja vista tratar-se de equipamentos que contam com inúmeros fabricantes no mercado não se justificando que somente o Fabricante possa participar da licitação.

Portanto, em respeito à ampla concorrência, bem como à aplicabilidade dos princípios norteadores do instituto das licitações, tal exigência, devem ser escoimada do instrumento convocatório, devendo os argumentos da impugnante ser reconhecidos por esta r. administração.

O edital em crivo é omissivo quanto à subcontratação, não havendo, portanto embasamento legal para exigir declaração de apresentação de Portaria do DENATRAN somente em nome do licitante, como atesta a Advocacia Geral da União.

**“Subcontratação parcial de serviços: desnecessidade de expressa previsão no edital ou no contrato.”**

A subcontratação parcial de serviços contratados não necessita ter expressa previsão no edital ou no contrato, bastando apenas que não haja expressa vedação nesses instrumentos, entendimento que se deriva do art. 72 da Lei 8.666/1993 e do fato de que, na maioria dos casos, a possibilidade de subcontratação deve atender a uma conveniência da administração”. Foi essa a conclusão a que chegou o TCU ao apurar, mediante inspeção, potenciais irregularidades relativas a contrato de transporte escolar firmado entre o Município de Cajueiro, em Alagoas, e a empresa Multiservice Consultoria e Serviços Ltda., contrato esse custeado com recursos de origem federal. Entre as supostas irregularidades levantadas, mereceu destaque a "subcontratação dos serviços adjudicados, sem previsão editalícia e contratual". O responsável, ao ser ouvido em audiência a respeito da subcontratação, informou que "esta não foi vedada, ou mesmo permitida no edital da licitação, de tal sorte que a omissão do instrumento convocatório, pela sua subordinação integral aos termos da Lei 8.666/93, remete-nos à aplicação dos termos dispostos em seu art. 72, que prevê tal possibilidade". Noutros termos, como a subcontratação não havia sido vedada, o responsável concluiu que a mesma poderia ser feita, mesmo sem expressa previsão editalícia. A unidade técnica, ao examinar a matéria, entendeu que as justificativas apresentadas não deveriam ser aceitas, uma vez que "O art. 72 da Lei 8.666/93 prescreve que o contratado poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração; ou seja, há a necessidade de se estabelecer previamente as condições para a adoção do regime de subcontratação. (...) caberia ao órgão contratante impedir que terceiros estranhos ao contrato executassem os serviços licitados, sendo motivo para rescisão do ajuste a subcontratação total ou parcial do seu objeto, quando não admitidas no ato convocatório e

141  
①

no instrumento contratual firmado, de acordo com o prescrito no art. 78, inciso VI, da Lei 8.666/93". Em conclusão, a unidade técnica afirmou que, "nos contratos firmados com a Administração Pública, é vedada a subcontratação quando não prevista no Edital e no respectivo Contrato, sendo, nesse caso, intransferíveis as obrigações e responsabilidades contraídas pelo licitante vencedor, o que não foi obedecido na ocorrência ora analisada". "O relator dissentiu do encaminhamento dado pela unidade técnica. Para ele, no caso em exame, **"a subcontratação parcial de serviços contratados não necessita ter expressa previsão no edital ou no contrato.** Basta apenas que não haja expressa vedação nesses instrumentos". Essa seria a interpretação a ser feita do art. 72 da Lei 8.666/1993, pois, na visão do relator, "na maior parte dos casos, a possibilidade de subcontratação deve atender a uma conveniência da administração, diante da multiplicidade de circunstâncias que podem surgir na execução do contrato". Assim, quanto a este ponto, entendeu não haver gravidade na conduta adotada pelo responsável que justificasse o seu sancionamento. Todavia, em razão de descumprimento reiterado de diligências promovidas pelo Tribunal, entendeu ter havido dano efetivo ao andamento normal do presente processo de controle. Por conseguinte, votou pela aplicação de multa ao responsável em razão de tal fato, o que foi acolhido pelo Colegiado. Acórdão n.º 5532/2010-1ª Câmara, TC-004.716/2008-2, rel. Min. Augusto Nardes, 31.08.2010.

É possível, que esta EXIGENCIA esteja beneficiando um fabricante de modo geral, por exigir **como no item 4.20 ao exigir uma declaração em seu nome (do próprio fabricante) ref. portaria do DENATRAN** violando, assim, o artigo 3º, §1º da Lei 8.666/93.

**Diante de todas estas exigências irregulares, que não se coadunam com o ordenamento jurídico vigente, resta cristalino que estão sendo violados os princípios da isonomia e igualdade, da legalidade, e bem assim, do julgamento objetivo, todos previstos no art. 3º da Lei n. 8.666/93 acima mencionado, esquivando-se pois da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é a própria finalidade da licitação.**

Como é cediço, a função da Administração em processos licitatórios, é sempre buscar a proposta mais vantajosa para seus interesses, respondendo aos anseios da população.

O edital deve possuir cláusulas que possibilitem a amplitude de concorrentes, e não a limitação do mesmo.

Sobre a busca pela proposta mais vantajosa, o Professor Marçal Justen Filho<sup>1</sup> aborda a questão de uma forma muito interessante, *in verbis*:

*“A licitação envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. I ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. Rigorosamente, trata-se de desdobramento do princípio mais básico e fundamental que orienta a atividade administrativa do Estado: o princípio da República. Toda a atuação administrativa orienta-se à satisfação dos interesses supra-individuais. O administrador não possui disponibilidade do interesse que persegue. Em alguns casos, a Lei faculta ao administrador liberdade para escolher o modo de realizar esse interesse. Surgirá a discricionariedade, que não significa, contudo, liberação do administrador quanto ao fim a perseguir. Quando é obrigatória a licitação, impõe-se ao agente estatal o dever de adotar um procedimento predeterminado, de modo a assegurar a competição entre todos os potenciais interessados e obter as melhores propostas possíveis.*”

Sobre o princípio da legalidade, ademais, leciona Lucas Rocha Furtado<sup>2</sup> :

*“Diversos princípios gerais da Administração Pública são aplicáveis a licitação. É o caso do princípio da legalidade. A visão tradicional do princípio da legalidade administrativa é no sentido de que a Administração Pública não pode praticar*

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, editora Dialética, p.63.

<sup>2</sup> Curso de licitação e Contratos Administrativos, 2ª edição, editora Fórum, p. 34.

*qualquer ato ou exercer qualquer atividade, salvo se lei houver expressamente autorizado a prática desse ato ou desempenho da atividade”.*

Sobre o julgamento objetivo, devemos observar ainda o artigo 44 da Lei nº 8.666/93 que assim dispõe:

*“art. 44 – No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei”.*

Dessa forma, visando a competitividade, a busca pela proposta mais vantajosa, a razoabilidade, dentre outros princípios que norteiam as licitações públicas, requer deste r. órgão a alteração da pontuação ora impugnada e a reabertura de prazo, conforme prevê o artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Não obstante, resvalará diretamente em desatendimento ao art 3º da Lei 8666/93, o qual estabelece que o procedimento licitatório destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo e outros que sejam correlatos.

Contudo, um dos princípios consagrados, de forma implícita no “caput” do artigo 3º da Lei alhures é o da **“ECONOMICIDADE”** ao mencionar que o procedimento licitatório visa selecionar a proposta mais vantajosa e como dito inicialmente atestado de fabricantes não vislumbra vantagens a Administração.

Assim, corroborando para perfeição da gestão pública, podemos citar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>3</sup> sobre o tema :

*“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção a princípios implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. **É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade**, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de*

<sup>3</sup> Celso Antonio Bandeira de Mello Curso de Direito Administrativo 20ª edição

seus valores fundamentais, e corrosão de sua estrutura mestra.”(g.n)

Eis, notória a necessidade de correção da conduta desta Administração Pública, devendo retificar o presente edital para o fim de garantir tratamento isonômico entre os licitantes e que se marche em conformidade legal.

Assim, a administração não poderá valer-se do poder discricionário para manter inalterado o instrumento convocatório, haja vista que esta prejudicado na elaboração dos itens relativos a qualificação técnica alhures transcrita, visto que discricionariedade não significa campo de liberdade para que o Administrador estabeleça preferências de forma que melhor lhe convier e sim os elabore com absoluta perfeição à finalidade da lei.

Em que pese as razões de todo o explanado, trazemos à margem o magistério da Dra. Maria Sylvia Zanella di Pietro<sup>4</sup>, professora titular da Universidade de São Paulo acerca dos princípios que regem a licitação:

“Na lei n.º 8.666 são inúmeros os dispositivos em que se **exige razoabilidade da Administração**. A título de exemplo, pode-se citar alguns bastante significativos, como o que segue:

1. Art. 3º, § 1º, inc. I: ele contém uma aplicação do princípio da igualdade entre os licitantes, ao proibir aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

**Aqui, o princípio da razoabilidade deve estar presente no próprio ato de convocação (edital ou carta-convite); qualquer exigência que implique preferência ou distinção em benefício ou em prejuízo de determinados licitantes somente será válida se for pertinente ou relevante para o específico objeto do contrato; caso contrário, haverá ofensa ao princípio da razoabilidade e, em última instância, ao da igualdade entre os licitantes.**

<sup>4</sup> Temas polêmicos sobre licitações e contratos – 5ª edição, Ed. Malheiros.



Por exemplo: a exigência de que um produto tenha determinada embalagem será válida se houver uma justificativa técnica para a mesma.”

### III. II - DA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO

O subitem 2.3.3, do Item 2. da Participação, do presente edital não permite a participação dos interessados no certame sob a forma de consórcio, restringindo o acesso de **empresas**, viciando o edital de exigências demasiadas e rigorismos exacerbados, que devem ser arredados dos certames públicos vejamos:

2.3.3 ....Não será permitida a participação de empresas

2.3.3 reunidas sob a forma de Consórcio de empresas

Observa-se que tal disposição é contrária a finalidade do certame licitatório ora guereado, pois percebe-se nitidamente que o objeto requerido pela Administração possui alta complexidade de ordem técnica, bem como diversos tipos de equipamentos/sistemas. Onde, para uma perfeita prestação de serviços aliado ao menor preço possível, **VÁRIAS EMPRESAS REÚNEM-SE EM CONSÓRCIO** para que cada uma possa contribuir com aquilo que tem de melhor e assim oferecer a tão buscada "proposta mais vantajosa"!

Ocorre, então, que pelo bem do interesse público, deve a Administração contratar em quantas parcelas for necessário para a obtenção de coisas e serviços mais convenientes os seus interesses, conforme estabelece a lei de licitações 8666/93 em seu art. 23 § 1º, *in verbis*:

“Art.23 (...)

§1º-As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem **técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.”(g.n)

Tal dispositivo tem como escopo, **ampliar a competitividade** entre empresas especializadas em determinados produtos, visando mais qualidade técnica e operacional, aliada a **redução de preços** em decorrência do maior número de propostas ofertadas que certamente serão oferecidas.

146  
A

Ademais, deflui cristalino que empresas no qual trabalham apenas com um determinado produto possuem maior aptidão para executá-lo, conjugando **maior qualidade na prestação de serviços com custos diferenciados.**

Neste sentido também é entendimento do Mestre Marçal Justen Filho<sup>5</sup>:

**“O art. 23, § 1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única.”(g.n)**

**Não seria demasiado lembrar, que OS ADMINISTRADORES PÚBLICOS, COMO SE SABE, TÊM O DEVER DE AMPLIAR O MÁXIMO O NÚMERO DE PARTICIPANTES EM UM CERTAME, VISANDO A BUSCA DO MENOR DESEMBOLSO DE RECURSOS PELA CONTRAPRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS QUE LHES SERÃO PRESTADOS, ENTENDIMENTO CONTRÁRIO OFENDERIA AOS PRINCÍPIOS BASILARES DA GESTÃO DA COISA PÚBLICA.**

**Portanto, não pode a administração vedar a participação de empresas sob a forma de consórcio, pois estar-se por ferir o princípio da legalidade e ainda assim, o da ampla competitividade como demonstrado. Em verdade, trata-se de uma vedação que não tem lógica, pois é evidente que as responsabilidades serão as mesmas de uma licitante comum, sendo de rigor que seja retificado o subitem, 4.1 do edital ora combatido.**

Não obstante a permissão da participação de consórcios no certame seja uma escolha discricionária da Administração, imprescindível para sua legalidade **é a existência de justificativa plausível.**

<sup>5</sup> Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 10ª edição – Ed. Dialética, 2004, pág. 209.

A respeito da discricionariedade dos atos administrativos, Celso Antônio Bandeira de Melo (Curso de Direito Administrativo, 22ª edição, Editora Malheiros, 2007, p. 374,.) traz a seguinte lição:

**(...) Assim, a discricionariedade existe, por definição, única e tão-somente para proporcionar em cada caso a escolha da providência ótima, isto é, daquela que realize superiormente o interesse público almejado pela lei aplicada. Não se trata, portanto, de uma liberdade para a Administração decidir a seu talante, mas para decidir-se do modo que torne possível o alcance perfeito do desiderato normativo. Logo, para verificar-se se o ato administrativo se conteve dentro do campo em que realmente havia discricção, isto é, no interior da esfera de opções legítimas, é preciso atentar para o caso concreto. Esta esfera de decisão legítima compreende apenas e tão somente o campo dentro do qual ninguém poderá dizer com indisputável objetividade qual é a providência ótima, pois mais de uma seria igualmente defensável. Fora daí não há discricção.**

Com efeito, na sempre bem lançada doutrina de Marçal Justen Filho, **“Como toda a decisão exercitada em virtude da competência discricionária, admite-se controle relativamente à compatibilidade entre os motivos e a realidade e no tocante à adequação proporcional entre os meios e os resultados pretendidos”**.

É possível vislumbrar, ainda, que a aceitação da participação de empresas em consórcios, em hipóteses de não-fracionamento do objeto da licitação, permite o acesso de empresas de menor porte, estimulando, com isso, a competitividade e, enfim, a obtenção de oferta mais vantajosa para a Administração.

A título de ilustração o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a propósito do tema, adotou o seguinte entendimento:

**CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – PRELIMINAR REJEITADA – FRACIONAMENTO DA LICITAÇÃO – VIABILIDADE – VEDAÇÃO EDITALÍCIA DE FORMAÇÃO DE CONSÓRCIO – NÃO RAZOABILIDADE**

148  
②

**- ESTUDO TÉCNICO DE IMPACTO AMBIENTAL -  
NECESSIDADE - ATESTADOS DE CAPACIDADE  
TÉCNICA - RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE -  
INIDONEIDADE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO -  
AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE SEUS  
MEMBROS. "A participação de consórcios no certame está  
afeta à discricionariedade da Administração. Contudo,  
imprescindível para a legalidade do ato proibitório a  
motivação. A admissão da participação de empresas em  
consórcio, na hipótese, minimizaria os efeitos do não-  
fracionamento do objeto da licitação, estimulando a  
competitividade e a obtenção de oferta mais vantajosa para a  
Administração".(TJDF - APELAÇÃO CÍVEL: AC  
558281220008070001 DF 0055828-12.2000.807.0001).**

Sobre o tema, frise-se, ainda, posicionamentos do Tribunal de  
Contas da União (TCU):

**REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE  
ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA.  
PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. PROVIMENTO  
PARCIAL. "A aceitação de empresas em consórcio na  
disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário  
da administração contratante, conforme o art. 33, caput, da  
Lei nº 8.666/93, requerendo-se, porém, que a sua vedação seja  
sempre justificada". (Destacado - Acórdão nº 1.678/2006,  
Plenário, Min. Augusto Nardes).**

**REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATESTADOS DE  
CAPACIDADE TÉCNICA. ACUMULAÇÃO DE  
SERVIÇOS NUM MESMO ATESTADO. RESTRIÇÃO À  
COMPETIÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS.  
DECISÃO DISCRICIONÁRIA. POSSIBILIDADE DE  
SUBCONTRATAR. PREVISÃO NO EDITAL. SUSPENSÃO  
DA LICITAÇÃO POR MEDIDA CAUTELAR.  
MANIFESTAÇÃO DA ENTIDADE CONTRATANTE.  
SUBSISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE QUANTO AOS  
ATESTADOS. MANUTENÇÃO DAS RAZÕES DE  
DECIDIR DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.  
REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E CONSIDERADA  
PARCIALMENTE PROCEDENTE. NECESSIDADE DE**

149  
R

**CORREÇÃO OU ANULAÇÃO DO EDITAL.** “A aceitação de consórcios na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme o art. 33, caput, da Lei nº 8.666/93, requerendo-se, porém, que a sua opção seja sempre justificada”. (Foi grifado – Acórdão nº 566/2006, Plenário, Relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça.).

Deste modo, ainda que se conjeture a concepção da Administração no sentido de concentrar a realização de serviços, a fim de supostamente obter melhores resultados em razão de o gerenciamento ser efetivado por uma única empresa, **a Administração precisa apontar um prejuízo à execução do objeto se prestado por consórcio constituído para esse fim.** Assim, a vedação, sem motivo razoável, se evidencia como estipulação restritiva ao competitivo.

Eis, notória a necessidade de correção da conduta dessa Administração Pública, devendo retificar o presente edital para o fim de garantir tratamento isonômico entre os licitantes e que se marche em conformidade legal.

#### **IV – DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, requer seja a presente impugnação **CONHECIDA E PROVIDA**, para a imediata retificação do Edital, para retirar do certame todas as irregularidades apontadas no corpo desta Impugnação, republicando-se o edital livre de todas as máculas outrora apontadas, não somente por ser direito da Impugnante, mas também como medida da mais pura e lúdima justiça.

Alternativamente, requer seja determinada a anulação do Certame.

Termos em que,  
pede e aguarda deferimento.

**OPERA GESTÃO DE EMPRESAS LTDA**  
**Jeferson Silveira Rodrigues      Michael Bruce Fonseca Smith**

P/ J/S  
15

**SPLICE**

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

172  
②

Votorantim, 11 de junho de 2012.

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**

At.: Sr(a). Pregoeiro(a)

Ref. **PREGÃO PRESENCIAL - n.º 70/12 - Processo n. 412/12**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
SEÇÃO DE COMUNICAÇÃO  
12 JUN 2012  
X\* 542  
PROTÓCOLO N.º  
8:28

**SPLICE INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, empresa estabelecida na cidade de Votorantim, Estado de São Paulo, na Av. Juscelino K. de Oliveira, n. 154 - Blocos A, B e C, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.965.293/0001-28, vem, por seu representante legal ao final assinado, ofertar a presente

**IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

contra os termos do edital convocatório acima referenciado, consubstanciando-a nas seguintes razões de fato e de direito:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
SEÇÃO DE COMUNICAÇÃO  
12 JUN 2012  
X\* 542  
PROTÓCOLO N.º

**I - PRELIMINARMENTE**

**CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DESTA IMPUGNAÇÃO**

A presente impugnação é ofertada com fundamento no artigo 12 do Decreto 3.555/2000, que aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada "Pregão".

Com efeito, resguardam os dispositivos o direito do licitante de insurgir-se contra prescrições contidas no edital convocatório, sendo exatamente este o caso que se afigura.

Outrossim e a par de cabível, a presente impugnação é ofertada com obediência ao lapso temporal exigido para sua interposição, tendo a ora impugnante acatado-a com o devido rigor.

Deste modo, por cabível e tempestiva a presente medida, pede-se e se requer, de logo, seja ela recebida, conhecida e regularmente processada, acolhendo-se integralmente os pleitos que por ela se faz propugnar.

## **II - DAS RAZÕES DESTA IMPUGNAÇÃO**

Abre a Prefeitura de Pirassununga o Pregão Presencial acima referenciado, objetivando a ***contratação de serviços técnicos especializados para a implantação de sistema de administração, processamento e arrecadação de multas por infração de trânsito, destinado à informatização das atividades de gerenciamento do trânsito no Município.***

Ocorre que leitura mais atenta do instrumento convocatório permite notar a existência de irregularidade capaz de macular a competição, porque restringe-lhe a amplitude, frustrando, pois, os princípios e os objetivos desenhados pela lei.

Trata-se, exatamente, da referência feita aos ***talonnários eletrônicos, exigindo o edital que a Portaria de Homologação dos mesmos esteja em nome da licitante.***

Veja que o item 4.20 do edital, exige, textualmente e sob pena de desclassificação, a seguinte declaração a ser anexada à Proposta Comercial:

- a) Declaração de que reúne condições de apresentar Portaria emitida pelo DENATRAN, **em seu nome**, comprovando a homologação dos talonários eletrônicos, nos termos das Portarias 141/2010 e 1279/2010 do DENATRAN (ANEXO VII)” (destaques nossos)

Ora, exigindo que a Portaria do equipamento esteja em nome do licitante, é óbvio que está a autorizar a que apenas o fabricante ingresse na disputa, excluindo todos os demais que possam vir a participar da licitação com equipamentos de terceiros, devidamente homologados pelo DENATRAN.

E é exatamente neste ponto que repousa a ilegalidade da prescrição, seja porque o objeto compreende a implantação de um sistema de processamento e arrecadação, sem justificativa – técnica ou lógica – para que o talonário seja obrigatoriamente de fabricação do licitante, seja porque a imposição revela-se impertinente e irrelevante, constituindo verdadeiro instrumento de controle da participação de interessados, lamentavelmente LIMITANDO-A.

Por assim, resta clara a transgressão aos Arts. 3º, Par. 1º, I e Art. 30, Par. 5º da Lei de Licitações, chamando a corroborar o raciocínio o texto constitucional inserto no Art. 37, inciso XXI, dando conta da permissão de exigir-se dos interessados apenas a prova das condições indispensáveis à realização do objeto.



**SPLICE**

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

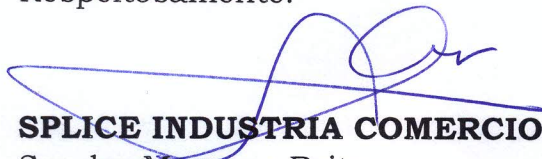
175  
②

**PEDIDO**

Deste modo, à vista de quanto aqui versados, pede-se e se requer a suspensão imediata do presente certame, promovendo-se à retificação e readequação do edital, reabrindo-se os prazos necessários, dando-se procedência à presente impugnação.

Sem outro propósito, subscrevemo-nos

Respeitosamente.



**SPLICE INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**

Sandra Marques Brito

Procuradora



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

193  
20

Processo Administrativo nº 412/12  
Pregão Presencial nº 70/12

Tratam-se de Impugnações interpostas, tempestivamente, pelas empresas **OPERA GESTÃO DE EMPRESAS LTDA** e **SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**.

Verifica-se que a peça apresentada pela empresa **OPERA GESTÃO DE EMPRESAS LTDA** veio firmada por pessoa estranha ao contrato social, sendo que não há menção do nome do firmador, tampouco instrumento de procuração de outorga de poderes, o que afronta o item X do instrumento convocatório, que trata das formalidades necessárias para o conhecimento de Impugnação.

Por estar se dirigindo a um Órgão Público, espera-se que a empresa saiba, no mínimo, se fazer representar de maneira regular, o que não é o caso.

Contudo, para que não se alegue omissão, bem como no intuito de resguardar a Administração de problemas futuros e garantir maior segurança jurídica ao procedimento, optou-se pela análise das razões aduzidas pela Impugnante.

Com relação à empresa **SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** esta última cumpriu com todas as formalidades, autorizando a análise do mérito.

Registro que quando do julgamento da impugnação interposta pela empresa **ÓPERA**, sobreveio a impugnação da empresa **SPLICE** sendo que em razão da similaridade dos inconformismos, e por economia processual, ambas serão julgadas nesta oportunidade.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES

194  
R

A Impugnante **ÓPERA** alega, em síntese, que a exigência constante do item 4.20, "a" restringe o universo de participantes, insinuando que tal exigência tem por escopo beneficiar apenas um fabricante de modo geral.

Entende que a exigência fere os princípios da isonomia, legalidade e julgamento objetivo, constantes no art. 3º da Lei 8.666/93, criando óbices à busca pela proposta mais vantajosa, comprometendo a economicidade na contratação.

Sustenta que o objeto detém alta complexidade de ordem técnica, razão pela qual o edital deveria prever a participação de várias empresas na forma de consórcio.

No mesmo sentido, a empresa **SPLICE** discorda da disposição contida no item 4.20, "a" do edital, argumentando que tal exigência restringe a participação de empresas que não detenham o equipamento homologado, mas trabalhem com de terceiros que possuam homologação.

Entende que não há justificativa técnica ou lógica para a exigência.

Ambas requerem a retificação do edital, com a consequente alteração do item guereado.

É o relatório.

Em que pese os argumentos defendidos pelas Impugnantes, fato é que não devem prosperar senão vejamos.

Diante do teor das alegações, o processo fora encaminhado à Secretaria Municipal de Segurança Pública, para que a mesma se manifestasse com relação à exigência contida no item 4.20, "a" do instrumento convocatório.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

195  
12

O processo retornou sendo informado por aquela valorosa Secretaria que em razão da especificidade do objeto licitado, a permissão de participação de empresas na forma de consórcio poderá acarretar problemas com a execução contratual, já que poderão comparecer empresas que, eventualmente, constituam consórcio em que a empresa detentora da tecnologia dos equipamentos seja diversa da que fornecerá o software de gerenciamento, o que acabaria por dificultar a comunicação entre ambos.

Informou ainda que a comunicação dos dados deve se dar de forma harmônica, razão pela qual a opção por contratar com uma única empresa que detenha as duas tecnologias se mostra mais adequada às necessidades da Administração Municipal e ao interesse público.

Por fim, ressaltou que a comprovação da homologação é obrigatória por força das Portarias nº 141/2010 e 1219/2010 do DENATRAN, não podendo a Administração Municipal ignorá-las.

Ainda que assim não fosse, temos que se trata de objeto que trata de assunto delicado, uma vez que envolve o poder de polícia exercido pela Administração, razão pela qual os serviços devem ser realizados em estrito cumprimento com as normas vigentes, devendo os riscos serem minimizados ao extremo.

Qualquer erro na execução dos serviços podem acarretar medidas judiciais contra o Município, e, conseqüentemente, dano ao erário.

É de ciência de todos que num passado bem próximo a sociedade se deparou com a existência de escândalos envolvendo multas de trânsito nas regiões sul e sudeste do país.

Diante disso optou a Administração Municipal por exigir que as interessadas sejam as detentoras da tecnologia para os talonários.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES

196  
②

Ademais, a alegação de que a economicidade na contratação fica comprometida carece de conteúdo probatório.

Ora, a menos que se comprove, não há como concordar que a contratação que pressupõe subcontratações ou nos casos de consórcios é mais vantajosa do que diretamente com quem detém a tecnologia.

No mesmo sentido, não se trata de aglutinação de objeto, já que os talonários sem o software de gerenciamento torna-se inútil, razão pela qual a existência de um depende do outro.

Inclusive esse é o teor das Portarias emitidas pelo DENATRAN, de que a certificação do sistema informatizado (software) de talão eletrônico foi auditado, e, conseqüentemente, homologado.

No mesmo sentido temos que diversas empresas possuem o equipamento nos termos solicitados, o que afasta a possibilidade de direcionamento do certame.

Ressalte-se que as Impugnantes são livres para desenvolver os equipamentos nos termos solicitados.

O princípio da isonomia foi preservado, já que consiste em tratar igualmente os iguais e desiguais na medida de suas desigualdades.

No mesmo sentido temos que a análise sistemática da Lei 8.666/93 permite concluir que todos os princípios e preceitos ali contidos foram respeitados pela Administração Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

197  
R

Diante do exposto, este Pregoeiro conhece das Impugnações interpostas pelas empresas **OPERA GESTÃO DE EMPRESAS LTDA** e **SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, para no mérito julgá-las **IMPROCEDENTES**, não sendo necessária a retificação do instrumento convocatório, mantendo-se, portanto, a abertura prevista para o dia 14 de junho às 14:00 horas.

Pirassununga, 12 de junho de 2012.

**Carlos Antonio Carvalho de Campos**  
Pregoeiro